



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10650.001822/99-57
Recurso nº : 128.734
Acórdão nº : 301-33.025
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : AGROFLORESTAL SANTA CECÍLIA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.
NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO.

A competência para expedição da notificação de lançamento é do chefe do órgão que administra o tributo e contera a sua assinatura e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, ou de outro servidor quando autorizado. ITR/96. (Inteligência do art. 11-IV, Dec. 70.235/72).

VALOR DO VTNm. IN/SRF Nº 58/96.

É facultado à autoridade administrativa proceder à revisão do VTNm quando questionado pelo contribuinte, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

A IN/SRF nº 58/96 fixou o valor do VTNm para o imposto territorial rural do exercício de 1996, ano base de 1995.

O laudo técnico de avaliação apresentado dispõe de elementos insuficientes para ensejar a alteração do VTNm estabelecido para a propriedade rural do município de sua localização, não cabendo portanto a sua alteração.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Quando o documento apresentado para fim de comprovação da área utilizada ou da área aproveitável é insuficiente, não cabe a alteração do grau de utilização anteriormente estabelecido.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

A cobrança das contribuições sindicais é feita juntamente com o ITR por expressa autorização constitucional, até ulterior disposição legal (inteligência do art. 10, § 2º, ADCT).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

Formalizado em: 16 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.



RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à sua compreensão, expondo-os de maneira concisa, adoto como parte deste o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito.

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado ‘Fazenda Lagoa do Casamento’, localizado no município de Cocos - BA, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 355690-6 , no valor original total de R\$ 60.599,94 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), referente a imposto e contribuições.

Dentro do prazo legal, por seu procurador, instrumento, fl. 28, foi apresentada a impugnação, de fls. 02/27, requerendo que: 1) – seja declarada a nulidade do lançamento, por haver sido a correspondente notificação expedida por autoridade incompetente, conforme fundamentos deduzidos no tópico Nulidade do Lançamento; 2) – Julgada improcedente a cobrança, por incluir valor de majoração ilegal, conforme argumentos despendidos nos tópicos próprios; 3) – não sendo julgado improcedente o lançamento pelas razões deduzidas nos tópicos referidos no item anterior, seja seu valor ajustado com base no efetivo grau de utilização que vier ser apurado; 4) – com base nas alegações contidas no tópico Contribuições Lançadas, pede o cancelamento da cobrança referente às contribuições sindicais. A Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 28/94.”

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/REC nº 3.721/03 (fls. 116/124) julgou o lançamento procedente, expressando o seu entendimento sobre a matéria na forma da ementa adiante transcrita:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

Não é passível de declaração de nulidade os termos e atos lavrados por pessoa competente.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, é o Valor da Terra Nua – FTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEPP/MARA Nº 1.275/91.

CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição sindical dos empregadores rurais, não organizados como empresas ou firmas, será lançada e cobrada com base no valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do imóvel explorado, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número de assalariados, conforme declarado pelo contribuinte no cadastramento do imóvel.

SENAR.

A contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI e SENAC, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT.

O cálculo do grau de utilização da terra – GUT é efetuado de acordo com os dados apresentados na declaração do ITR/94 e com as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

RETIFICAÇÃO DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento procedente.”



Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

A decisão prolatada afasta a preliminar de nulidade em razão da incompetência do Delegado da Receita Federal para expedir notificação de lançamento aventado pela contribuinte (Port. MF 227/98) com fulcro no art. 11 – IV do Dec. nº 70.235/72, que estabelece que *“a notificação de lançamento será expedida pelo Órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente: I – (...); IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”*.

Sendo o Delegado da Receita Federal o chefe do órgão que administra o tributo exigido, automaticamente encontra-se afastada a preliminar, posto que improcedente.

Sobre o valor do lançamento contestado em função do valor da terra nua – VTNm, fixado pela IN/SRF nº 58/96, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, *caput*, dispõe que a base de cálculo do imposto é valor da terra nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior; no § 2º desse mesmo diploma legal estatui que o VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal ouvido os órgãos afins, terá como base o levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, facultada no seu § 4º a revisão desse índice, quando questionada pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Argüi sobre o respeito ao princípio da legalidade posto que a Lei nº 8.847/94 foi publicada em janeiro do mesmo ano, portanto em vigor em exercício anterior a 1996, preservando o disposto no art. 150-I, da Constituição Federal, complementando que a IN/SRF nº 58/96, não cria nem majora tributo. Antes disciplina a sua aplicação, de acordo com os termos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, fixando o valor do VTNm/ha., para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31.12.1995.

Partindo dessas premissas, após afetuada a análise do laudo técnico (fls. 50/74), foi o mesmo considerado inservível pela autoridade julgadora, eis que apesar de elaborado por profissional devidamente habilitado e acompanhado da devida ART, o referido documento ao apontar o valor do VTN/ha., se baseou na publicação da CENTURION IMÓVEIS RURAIS, de Araçatuba, cujo documento probante é a publicação de fl. 91, onde os preços de fazendas situadas no Estado da Bahia, notadamente em Barreiras e Baianópolis, sem, no entanto, determinar a data da mencionada publicação, constando, apenas, no canto superior esquerdo dessa publicação ser do ano de 1994, quando o laudo já mencionado se refere a 31 de dezembro de 1995, ou seja, o documento probante não se refere ao mesmo período que o laudo técnico e mais, não são apresentadas outras publicações ou pesquisas que comprovem ser o VTN/ha de R\$ 25,88. Além do mais o imóvel está situado no município de Cocos-BA, município distinto das localidades onde a pesquisa foi efetuada. Desta forma, o documento apresentado é prova insuficiente para demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, elemento essencial, por imposição de lei, para se revisar o valor atribuído à terra nua.

RM

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

Argüi a autoridade julgadora que o lançamento do ITR/96 constante da notificação de lançamento, de fl. 103, tomou como base de cálculo o VTNm/ha fixado pela IN SRF nº 58/96, para o município de Cocos – BA, situação do imóvel a que se refere a notificação, levantado referencialmente em 31.12.1995, no valor de R\$ 101,06 (cento e hum reais e seis centavos). Estaria errado o lançamento, se, por acaso, tivesse levado em conta o número equivalente em UFIR do lançamento do ITR 1993, como solicita o contribuinte, em sua impugnação, uma vez que a lei não manda considerar como elemento para determinar o valor da terra a inflação acumulada, mas sim o valor da terra nua, em 31 de dezembro do exercício anterior.

Relativamente às contribuições sindicais, explicita que o Contribuinte foi enquadrado como Empregador Rural – II-B. O Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, no seu art. 1º, inciso II, letra “b”, o imóvel a que se refere o lançamento tem área superior à dimensão do módulo rural da região, conforme é possível ser verificado no documento denominado “Elementos de Cálculo”, de fl. 106, portanto, está o enquadramento correto;

No que concerne ao lançamento da Contribuição Sindical do Empregador Rural – CNA, o lançamento é efetuado de acordo com as informações prestadas pelo Contribuinte em sua declaração do ITR, sendo fato que na DITR apresentada à fl. 108, o mesmo não informou a parcela do capital social referente ao imóvel em questão e junto à impugnação não comprovou, com documentação hábil, a parcela do capital social referente ao imóvel rural objeto do presente processo, em 31/12/1995. Logo, o lançamento foi efetuado com base nos dados que a SRF dispõe, conforme dispõe o art. 18, da Lei nº 8.847/94, que é o Valor Total do Imóvel Tributado (VTI Tributado), contido nos “elementos de cálculo”, de fl. 106. Estando, assim, correto o lançamento.

Quanto à contribuição para a CONTAG, assinala a referida decisão, que o §2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, ao se referir à contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional, determina que as mesmas serão lançadas e cobradas dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel, havendo o contribuinte informado na DITR/94 possuir dois (2) trabalhadores. Portanto, o lançamento correspondente à contribuição CONTAG está correto.

Sobre a Contribuição SENAR, criada pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nos termos do art. 1º § 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82. Sobre o imóvel rural da Contribuinte incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, portanto, está sujeita à Contribuição ao SENAR.

A incidência da contribuição é que não pode ser cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, como preceitua o § 1º, do

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

art. 3º, da Lei nº 8.315/91. A Contribuinte não comprovou ter recolhido para o SENAI ou SENAC a contribuição, portanto, é de se manter o lançamento constante da notificação do lançamento do ITR/96, referente ao SENAR.

No que concerne ao grau de utilização da terra de 0,0%, apesar de o contribuinte legar deve ser levado em conta na tributação do exercício financeiro de 1996, em razão do contrato firmado com a ITASIDER – Usina Siderúrgica Itaminas S/A e MGS – Minas Gerais Siderúrgica Ltda, por meio do qual o imóvel foi arrendado para extração de madeira (fls. 41/46), o mesmo não comprovou com documentação hábil nem a área nem a produção. O cálculo do grau de utilização da terra – GUT, foi efetuado de acordo com os dados apresentados pelo Contribuinte, em sua declaração do ITR/94, de fls. 108/115, e, ainda, as normas contidas na Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980.

Salienta que a alíquota do imposto referente ao lançamento constante da notificação do ITR/96 foi calculada de acordo com o que preceitua o §3º art. 5º da Lei nº 8.847/94, para pronunciar-se contra a retificação da declaração de lançamento eis que não restou comprovado o erro alegado e por falta de amparo legal, segundo o § 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/03 (fl. 130), após relacionar bens e direitos para o arrolamento (fls. 146/147), a interessada interpõe o seu recurso voluntário em 27/06/03, portanto tempestivamente, reiterando os termos contidos na exordial, quais sejam: a notificação de lançamento subscrita pelo Delegado da Receita Federal continha além do valor do ITR/96 lançado, a exigência das Contribuições para a CNA, CONTAG e SENAR. A contribuinte protestou pela nulidade do lançamento em razão de subscrita e expedida por servidor incompetente, com fulcro no art. 59-I do Dec. 70.235/72; pelo valor superestimado do VTNm/ha. Fixado para o município de Poções-BA, bem como pela improcedência do lançamento das contribuições retromencionadas.

Mediante os termos assinalados vem suplementá-los, resumidamente, adiante:

- O julgador não apreciou todas as questões debatidas na reclamação que lhe foi submetida, nada alegando a respeito dos tópicos “DEFEITOS CONTIDOS NA MP E NA LEI”, “ERROS NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI” e “VALOR SUPERESTIMADO DA TERRA NUA”. Relativamente às contribuições sindicais lançadas, não apresentou, principalmente, em relação à contribuição ao SENAR, fundamento que correspondesse aos argumentos da defesa.
- Persiste na nulidade da notificação de lançamento expedida por autoridade incompetente (vide Port. MF 227/98), mesmo após a defesa em contrário pela autoridade julgadora com base no art. 11-IV do Dec. 70.235/72, que dispõe justamente sobre o oposto ao alegado pela recorrente.

Processo nº
Acórdão nº

: 10650.001822/99-57
: 301-33.025

- Rebate os argumentos construídos pela autoridade julgadora em relação a IN/SRF nº 58/96, alegando que a Administração se recusou a reconhecer o erro de avaliação com relação ao imóvel objeto do litígio, notadamente por desconsiderar o laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, o qual foi considerado apto em outros processos de mesma natureza e do mesmo interessado.
- Contesta pela realização do lançamento de ofício, uma vez que a repartição fiscal desprezou a declaração que foi prestada, inclusive quando exigida de ano muito anterior ao exercício tributado.
- Engana-se o julgador quanto ao alegado nos itens 19 e 20 sobre a contribuição sindical dos empregados, por não proceder a alegação de que a contribuinte informara a existência de dois empregados no imóvel, pois sequer existia declaração apresentada relativa ao ano de 1995.
- O argumento do julgador recorrido não corresponde ao fundamento da defesa no que concerne aos itens 21 e 22 fls. 122/123. Por isso só tem a reiterar o que a respeito disse em sua impugnação.
- Relativamente ao grau de utilização – GUT, o julgador asseverou que não houve prova do alegado quanto às atividades desenvolvidas no imóvel por empresas arrendatárias. Disse mais que o pedido não poderia ser atendido em razão do que dispõe o § 1º do art. 147 do CTN.
- Contudo não lhe assiste razão. O recorrente comprovou o arrendamento, com instrumentos dos correspondentes contratos. Quanto à área efetivamente utilizada pelas empresas arrendatárias e a produção obtida dos imóveis, são informações que esta contribuinte não tinha. Mas bastaria ao Fisco intimar as sociedades arrendatárias para fazer essa comprovação, com base em documentos.
- Quanto ao art. 147, § 1º do CTN, é inteiramente improcedente. A contribuinte não estava obrigada a apresentar declaração para efeito de ITR, e acredita que nem teria mesmo como apresentar essa declaração numa época diversa da exigida. Não foi caso de erro, como cogita o dispositivo.
- Requer que as razões aduzidas sejam consideradas em conjunto na impugnação e no recurso demandado, em razão das omissões do julgador de primeira instância, consoante apontadas; que seja declarada a nulidade da decisão de primeira instância por não haver

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

apreciado todas as questões debatidas pela contribuinte e; não sendo esse o entendimento, seja declarada a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade que expediu a notificação do lançamento impugnado; demais disso seja reconhecida a improcedência do lançamento em relação a todos os tributos, ou em relação àqueles cuja cobrança os Eméritos Julgadores entenderem indevida.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Trata a matéria trazida ao debate sobre nulidade da notificação de lançamento por se encontrar subscrita e expedida por autoridade incompetente, no caso, pelo Delegado da Receita Federal, pela improcedência das contribuições sindicais para a CNA, CONTAG e SENAR, além do VTN considerado superestimado e, por conseguinte, o grau de utilização da terra não considerado em função de o imóvel encontrar-se arrendado.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a competência do Delegado da Receita Federal para subscrever e expedir notificação de lançamento decorre de expressa autorização legal, com previsão no art. 11-IV do Dec. nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, contra qual não pode se opor os argumentos oferecidos pela recorrente baseados na Port. MF nº 227/98, de acordo com o art. 100 do CTN. Logo, julgo improcedente esta preliminar de nulidade.

Quanto às contribuições sindicais, ministra o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, em seu art. 10, § 2º, *litteris*:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Depreende-se, do exposto que o mandamento Constitucional é imperativo e que a matéria se encontra regulada pelo legislador ordinário consoante acertadamente fundamentou o juízo a quo, mediante argumentos esposados nos itens 16 a 18 em relação à contribuição para a CNA (fl. 122); itens 21 e 22 em relação à contribuição para o SENAR (fls. 112/3), com o qual me solidarizo.

Em relação à contribuição para a CONTAG, encontra-se no campo 05 – informações sobre mão-de-obra, da DITR/94 (fl. 96), o registro de dois assalariados permanentes, informação esta com a qual a recorrente discorda por afirmar que nesta época não existiam tais servidores trabalhando em sua propriedade. Portanto, a análise e a decisão proferida em relação a este item pelo juízo a quo, também está correto. É cabível o recolhimento.

No que concerne ao VTNm estabelecido pela IN/SRF nº 58/96, estabelecido para o município de Cocos, de R\$/ha. 101, 06, há previsão legal para o

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

questionamento formulado pela recorrente, mediante a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação, consubstanciado no § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Partindo da premissa estabelecida no mandamento contido neste artigo, passa-se à análise do laudo apresentado.

Quanto ao aspecto de solicitação da alteração do valor do VTNm fixado pela IN/SRF Nº 58/96, tem-se:

O valor do VTN médio encontrado no laudo técnico de avaliação (fl 67) é de **R\$/ ha. 25, 88**, sendo este valor básico, segundo o laudo, apontado como média para os imóveis da região, considerando os solos enquadrados na classe III da capacidade de uso, com aptidão agrícola boa, situação boa e acesso bom.

A pesquisa de valor mencionada no laudo técnico de avaliação é abrangente, envolvendo toda a região, composta de diversos municípios, cada qual com suas peculiaridades, com VTN distintos estabelecidos pela IN/SRF nº 58/96, para a época questionada.

A título de exemplo menciona-se o VTNm para o município de Barreiras¹ de R\$/ha. 90,51, de Cristópolis de R\$/ha. 169, 97 e de Cocos de R\$/ha. de 101,06. Como visto os valores são heterogêneos como também o são as propriedades rurais existentes na região, individualmente identificadas.

No caso vertente, o valor do VTN mencionado no laudo técnico encontrou, como visto, o valor médio para os imóveis da região, entretanto precisaria encontrar um outro valor de terra nua, específico, para a propriedade objeto da lide, partindo a título de referência de imóveis do mesmo município, demonstrando as razões pelas quais o referido imóvel diferencia dos demais circunvizinhos, em relação às condições de solo, de acesso, de topografia, além de outros aspectos que o diferencie dos demais, a serem oferecidos à apreciação do julgador.

Concomitantemente, aproveitando o ensejo, traz-se, à baila, a questão do grau de utilização da terra – GUT, também questionado pela recorrente.

Nesse sentido é sabido que o grau de utilização da terra resulta da relação estabelecida entre a área utilizada e a área aproveitável do imóvel. Ocorre que não há nos autos elementos que permitam a aferição destas áreas, sem as quais não é possível precisar qual o valor do grau de utilização. O contrato de arrendamento de imóvel rural colacionado aos autos (fls. 41/44) menciona, apenas, o objetivo de ser elaborado um Plano de Manejo de Rendimento Sustentado, **numa parte da área de 12.000,0 ha.**, e que será identificada no projeto destinado exclusivamente à produção de carvão vegetal para fins siderúrgicos, e que será submetido ao IBAMA, nos termos da legislação vigente. O contrato ainda discorre sobre a elaboração do projeto de manejo, do prazo de vigência de dez anos, bem como que **a produção de carvão vegetal no primeiro ano é livre**. Entretanto, não se encontra inserido nos autos o

¹ Municípios mencionados a título de referência em pesquisa de preço de imóveis da região.

Processo nº : 10650.001822/99-57
Acórdão nº : 301-33.025

mencionado projeto que poderia precisar os elementos necessários à elaboração do cálculo do grau de utilização, sequer que parte dessa área será utilizada para tal fim.

Às fls. 45/47 situa-se o Termo de Compromisso, notadamente na cláusula I, uma previsão de produção de carvão ainda não produzido.

Depreende-se do tema ora enfocado que não há como se precisar o grau de utilização da terra, muito menos se há como alterar a base de cálculo do imposto ou se estabelecer uma outra alíquota, sem os elementos necessários e condicionantes à sua determinação, posto que estão intrinsecamente relacionados.

Concluo pela insuficiência dos elementos contidos no laudo técnico de avaliação para fim de ensejar a alteração do valor do VTN estabelecido pela IN/SR Nº 58/96, pela mesma razão para fim de alterar o valor estabelecido para o grau de utilização constante do auto de infração.

Ante o exposto, conheço do recurso em razão de conter os elementos necessários à sua admissibilidade para, afastando a preliminar de nulidade suscitada ante a incompetência da autoridade administrativa competente para a emissão de notificação de lançamento, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator